

Projeto de Lei nº 5.230/2023

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

Apresentação: 28/11/2023 20:25:34.770 - PLEN
EMP 77 => PL 5230/2023

EMP n.77

Emenda Aditiva de Plenário

Art. 1º. Modifica-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.230/2023, que modifica os artigos 24, 35-A e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o parágrafo único ao artigo 41 da mesma lei, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de

Educação.
... ' (NR)

'Art. 35- A.
.....

§ 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a



* C D 2 3 6 2 4 6 0 2 0 9 0 0 *

parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:

I - língua portuguesa e suas literaturas;

II - língua inglesa;

III - língua espanhola;

IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;

V - educação física;

VI - matemática;

VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e

VIII - física, química e biologia.

.....
§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui componentes curriculares e implica o fortalecimento das relações entre eles e requer planejamento e execução cooperativos dos professores.

§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica.

.....
§ 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, por sua integração comunitária no território e por sua participação cidadã.

§ 8º As unidades escolares que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerados os seguintes elementos:

I - promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social;

III - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e



* C D 2 3 6 2 4 6 0 2 0 9 0 0 *

IV - articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.

§ 9º A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.

§ 10. A inclusão do componente curricular de que trata o inciso III do § 2º deste artigo dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do § 10 do art. 26 desta Lei.' (NR)

'Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

I - linguagens, matemática e ciências da natureza;

II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;

III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;

V - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e

.....
§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.

§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.

§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência.



* C D 2 3 6 2 4 6 0 2 0 9 0 0

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.

§ 6º Para a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:

.....

II - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível.

§ 7º Consideradas as características de cada território e eventuais limitações na oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do caput, os sistemas de ensino poderão ofertar cursos de qualificação profissional técnica, asseguradas a continuidade e a coesão entre os cursos disponibilizados e observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou o ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.

.....

§ 12. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 20. Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão



* C D 2 3 6 2 4 6 0 2 0 9 0 0 *

reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:

I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;

II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e

III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica ou atividades de direção em grêmios estudantis.

§ 21. *A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.*

§ 22. *Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.*

§ 23. *Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar.*

§ 24. *A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único.'*
(NR)

‘Art. 41.

Parágrafo único. Em se tratando de profissões regulamentadas, as etapas do processo deverão ser validadas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional.’



.....



JUSTIFICAÇÃO

Os técnicos agrícolas compõem classe de profissionais de nível técnico que exerce ofício regulamentado, nos termos da Lei Federal nº 5.524/1968 e dos Decretos Federais nº 90.922/1985, 4.560/2002 e 10.585/2020. A profissão está legalmente enquadrada no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Portaria nº 3.156, de 28 de maio de 1987, e integra o 35º grupo no plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Sendo uma profissão regulamentada, o seu exercício regular, nos termos dos artigos 13 e 14 do Decreto nº 90.922/1985, está condicionado à prévia inscrição, pelo profissional, no respectivo conselho de fiscalização profissional, que atualmente, com a revogação do artigo 84 da Lei nº 5.194/1966, passou dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia (CONFEA/CREAs) ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), criado pela Lei nº 13.639/2018.

Ademais do dever de inscrição no CFTA, a regulamentação da profissão exige que os técnicos agrícolas registrem perante o Conselho Profissional as atividades que pretendam exercer, previamente à sua execução, o que devem fazer mediante a emissão dos chamados Termos de Responsabilidade Técnica (TRT).

Estas obrigatoriedades relacionam-se com o conceito de responsabilidade técnica, que é inerente à profissão em razão da natureza das atribuições e atividades profissionais que estão legalmente previstas e autorizadas para serem executadas pelos respectivos diplomados, a exemplo da prescrição de produtos agrotóxicos, o georreferenciamento de imóveis (rurais/urbanos), a elaboração de projetos de impacto ambiental, a produção animal, vegetal e agroindustrial, a produção e o processamento de alimentos, a implementação de ações em sanidade vegetal e animal, a exploração do solo, das matas e florestas, o uso de fertilizantes e corretivos, a elaboração de programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos etc.

Neste contexto, resumidamente falando, a formação do técnico agrícola idealmente deve envolver estudos especiais em irrigação e drenagem, mecanização agrícola, piscicultura, solos, topografia, zootecnia, sanidade animal, agricultura orgânica, cunicultura, suinocultura, bovinocultura de leite e de corte, floricultura, defesa



* C D 2 3 6 2 4 6 0 2 0 9 0 0 *

fitossanitária, forragicultura, olericultura, silvicultura, fitotecnica, bem como biologia, química, física, entre outros.

A Certificação Profissional por Competência é um instituto que possibilita que pessoas com comprovada experiência anterior possam prosseguir seus estudos ou diplomadas em alguma área do conhecimento sem que tenham realizado estudos formais em uma instituição de ensino. Trata-se de hipótese legal, conforme prevista no artigo 41 da LDB, que busca viabilizar o aproveitamento de conhecimentos/experiências/trabalho, que deverão, perante uma instituição de ensino credenciada, ser objeto de avaliação, reconhecimento e, ao final, de certificação, seja para a continuidade de estudos ou para a sua conclusão, neste último caso com a expedição do respectivo diploma.

O caso é que este conselho de fiscalização profissional vem recepcionando um grande número de solicitações de inscrição profissional de pessoas que se apresentam diplomadas como técnicos agrícolas a partir da realização de referido processo de certificação, mas que, ao serem questionadas pela entidade, demonstram não possuir o devido preparo técnico exigido pela profissão, bem como que participaram de um processo absolutamente suspeito, sem a observância de qualquer critério por parte da instituição de ensino, que, ao que tudo indica, apenas usou de simulação, mascarada sob o nome de certificação profissional, para realizar a venda de diplomas.

Considerando que a raiz do problema jaz no fato de as instituições de ensino estarem sentindo-se livres para abusar do instituto, sem qualquer freio contra isso, propomos que as etapas do processo, quando se tratar de profissão regulamentada, sejam validadas pelos respectivos conselhos profissionais. Assim, dificultar-se-á o abuso do instituto por parte das instituições de ensino e, principalmente, que pessoas sem verdadeira competência profissional sejam diplomadas e possam ingressar no mercado de trabalho, expondo a sociedade a riscos e prejuízos desnecessários.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2.023

Deputado Abílio Brunini (PL/MT)



* C D 2 3 6 2 4 6 0 2 0 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Abilio Brunini)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

Assinaram eletronicamente o documento CD236246020900, nesta ordem:

- 1 Dep. Abilio Brunini (PL/MT)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Rafael Prudente (MDB/DF)
- 4 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

